

Superior Tribunal de Justiça

F16

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.026 - RS (2016/0244094-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de recurso em **habeas corpus**, interposto por FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HORNEAUX DE MOURA, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOMENTO. ART. 387, § 1º DO CPP.

PROVA DA MATERIALIDADE E DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. CARTEL DE LICITAÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REVOGAÇÃO. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO ANTE.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada 'Operação Lava-Jato', os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Havendo prova da participação do paciente em crimes de 'corrupção' e de 'lavagem de capitais', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julg. 24/11/2014).

5. As prisões preventivas podem ser decretadas em

Superior Tribunal de Justiça

F16

qualquer momento, na fase de inquérito, no curso ação penal ou, ainda, quando proferida sentença, a teor do art.

387, § 1º do Código de Processo Penal.

6. A liberdade concedida em razão de acordo de colaboração premiada não esvazia os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, mas apenas os minimiza, diante da concordância expressa do colaborador de auxiliar na apuração dos ilícitos e de se submeter à jurisdição criminal. 7. Revogado o acordo de colaboração, extinguem-se os benefícios e as obrigações ajustadas entre as partes, podendo a prisão preventiva ser restabelecida quando ainda presentes os requisitos e pressupostos para tanto.

8. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2014).

9. Ordem de habeas corpus denegada" (fls. 743-744).

O recorrente alega, em síntese, que a decretação de sua prisão preventiva, no ensejo da sentença condenatória, não atendeu aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que não se afigura idôneo, para a segregação cautelar, o fundamento de quebra do acordo de delação premiada.

Pondera que: "no artigo 312 do Código de Processo Penal nem tampouco em qualquer outra disposição normativa há a previsão legal de que eventual violação de acordo de delação premiada seja motivo suficiente e automático para a decretação de prisão preventiva. Da decisão guerreada, podemos extrair 3 conclusões: (i) o paciente foi preso por quebrar o acordo de delação premiada (o que a defesa não admite e já interpôs o recurso correto para ver restabelecer tal pacto), (ii) o paciente foi preso porque SUPOSTAMENTE não teria pago a multa imposta no acordo e (iii) porque teria dito que teria fugido do Brasil por conta do processo do mensalão que sequer ele fora investigado. Em outras palavras, o paciente está com a sua liberdade segregada como uma vingança do Estado pois teria ele mentido e descumprido um pacto premiado. Assim, claramente se verificou que a segregação

Superior Tribunal de Justiça

F16

cautelar era indevida, ilegal e desproporcional e que merecia ser revista" (fls. 773-774).

Ainda, aduz que durante os seis meses que permaneceu em liberdade não se envolveu em qualquer ato que justificasse a prisão preventiva, bem como que seria desproporcional vincular-se a virtual quebra do acordo de colaboração premiada com a imposição da segregação.

Em consequência, pede o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja colocado em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares.

O recurso foi admitido (fls. 804-805).

O parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 976-991).

Superior Tribunal de Justiça

F16

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.026 - RS (2016/0244094-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUEBRA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS A AMPARAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há óbice em se decretar a prisão preventiva no ensejo da prolação de sentença condenatória, quando presentes os requisitos legais. Possibilidade que ressaí evidente do art. 387, par. 1º, do Código de Processo Penal.

II - A existência de dados concretos, relacionados ao comportamento pretérito do acusado, somado à sua disponibilidade de recursos financeiros, são hábeis a revelar que a sua colocação em liberdade implicaria em riscos para a aplicação da lei penal, por isso que viabilizada a prisão preventiva sob este fundamento, máxime se decretada na sentença condenatória.

III - A quebra das obrigações assumidas pelo acusado-colaborador, em si mesma, não faz despontar os requisitos da prisão preventiva, quando estes, em nenhum momento precedente, fizeram-se presentes, nos casos em que o acordo celebrou-se com réu que ostentava a condição de liberdade.

IV - Hipótese diversa, em que a celebração do acordo de colaboração premiada houve de ensinar a concessão da liberdade provisória a acusado que se encontrava preso, fundada numa inequívoca expectativa de que dar-se-ia escorreito o cumprimento do acordado.

V - No âmbito do acordo de colaboração

premiada, conforme delineado pela legislação brasileira, não é lícita a inclusão de cláusulas concernentes às medidas cautelares de cunho pessoal, e, portanto, não é a partir dos termos do acordo que se cogitará da concessão ou não de liberdade provisória ao acusado que, ao celebrá-lo, encontre-se preso preventivamente. Segundo a dicção do art. 4º, da Lei 12850/2013, a extensão do acordo de colaboração limita-se a aspectos relacionados com a imposição de pena futura, isto é, alude-se à matéria situada no campo do direito material, e não do processo.

V - Nos casos em que a liberação do acusado derivou da expectativa fundada de que, com o acordo, haveria de prestar a colaboração a que se incumbiu, não se exclui, verificadas as particularidades da situação, possa-se restabelecer a segregação cautelar.

VI - Será de avaliar-se, em cada caso, a extensão do olvido com que se houve o colaborador, frente aos termos do acordo, porquanto não é apenas a circunstância de seu descumprimento que determinará a retomada da prisão preventiva, quando essa foi afastada à conta de sua celebração.

VII - Nos casos em que a intensidade do descumprimento do acordo de colaboração mostrar-se relevante, a frustração da expectativa gerada com o comportamento túbio do colaborador permite o revigoramento da segregação cautelar, mormente quando seu precedente afastamento deu-se pelo só fato da promessa homologada de colaboração.

Recurso ordinário desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

F16

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Cuida-se de recurso em **habeas corpus**, no qual o recorrente alega, em resumo, que a decretação de sua prisão preventiva, **no ensejo da sentença condenatória**, não atendeu aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que não se afigura idôneo, para a segregação cautelar, o fundamento consistente na **quebra do acordo de delação premiada**.

A decisão profligada, ademais, invoca outro argumento, para efeito da determinação da prisão preventiva, qual seja o **asseguramento de aplicação da lei penal**.

De início, observa-se que **não há óbice em se decretar a prisão preventiva no ensejo da prolação da sentença condenatória**, quando presentes os requisitos legais. Tal possibilidade ressaí evidente do art. 387, par. 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece:

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

*§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, **se for o caso, a imposição de prisão preventiva** ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

Na espécie, **há dois fundamentos autônomos** para a segregação cautelar. Início pelo exame daquele consistente no **asseguramento da aplicação da lei penal**.

O recorrente foi condenado a uma pena de **dezesesseis anos e dois meses de reclusão**, e, ao proferir a sentença, a respeito deste ponto, aduziu o juiz de primeiro grau que:

"(...) vislumbra-se risco à aplicação da lei penal. Houve no acordo promessa de devolução do produto do crime, de cerca de cinco milhões de reais, o que até o momento, apesar dos alegados esforços, não ocorreu. Mas, principalmente, o

Superior Tribunal de Justiça

F16

próprio condenado, em seu interrogatório judicial, revelou que, em momento anterior, diante de seu receio em ser implicado no assim denominado escândalo do Mensalão, deixou o Brasil, foragindo-se no exterior entre 2005 e 2013, conforme confessado nos itens 776 e 790, retro.

927. Considerando o comportamento processual pretérito, há um risco concreto de que, diante da violação do acordo e pela negativa de benefícios, venha novamente refugiar-se no exterior, já que agora a perspectiva de sofrer sanção penal é muito mais concreta do que anteriormente. Para tanto, dispõe o condenado dos meios necessários, pois o produto do crime sequer foi devolvido, além das conexões internacionais já estabelecidas na fuga anterior" (fls. 339).

A referência não é desprovida de importância. Com a decretação da prisão preventiva realizada em sentença, e, portanto, afirmada a responsabilidade criminal do acusado, ainda que em decisão suscetível de recurso, devem-se levar em conta as suas particularidades para avaliar-se o risco de evasão, tendente a empecer a aplicação da lei penal. É que **a presunção de inocência se vê mitigada a partir da primeira decisão condenatória**, ainda que do juiz de primeiro grau.

Com efeito, **se a sentença condenatória de primeira instância não abalasse a presunção de inocência**, ou seja, se diante do ato jurídico sentença condenatória e o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, o que se assentasse fosse a inocência, e não a culpabilidade afirmada pelo juiz, **a ausência de recurso a essa mesma sentença não poderia ensejar a execução da pena**.

Prolatada que seja, entretanto, a sentença condenatória, se nada for feito pelo condenado, isto é, mantido o estado de inércia, o que se tem é a produção do efeito dessa mesma sentença, que afirmava a culpabilidade e determinava a execução da pena.

No caso concreto, as referências constantes da decisão, sobre ter **o recorrente refugiado-se no exterior em momento pretérito, quando tramitava outra ação penal em que poderia restar implicado**, adquire consistência e mostra-se **inequivocamente relevante** para delinear a necessidade da segregação cautelar.

Sobre este aspecto, portanto, **correta** a referência do v. acórdão recorrido, ao apontar que:

Superior Tribunal de Justiça

F16

"Há registro na ação penal de que o paciente admitiu ter se ausentado do país entre os anos de 2005 e 2013, pelo receio de ser implicado na Ação Penal nº 470/STF, como participante do grupo coordenado por José Dirceu de Oliveira e Silva.

Reforça tal risco a constatação de que os valores recebidos pelo paciente, a título de propina, não terem sido recuperados ainda. Reconheceu o magistrado de origem, ao prolatar a sentença condenatória, que um total de R\$ 5.311.026,80 foi então repassado, na forma de doações declaradas nos anos de 2009 e 2010, pelos irmãos Milton e José Adolfo Pascowitch a Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura e a Olavo Hourneaux de Moura Filho e seus parentes.

Ora, a não recuperação de tais valores põe em risco a aplicação da lei penal, ainda que a revogação do acordo de colaboração tenha desobrigado o paciente da reparação do dano em razão daquele vínculo obrigacional" (fls. 739).

No julgamento do recurso em **habeas corpus** n. 73.114/MG, realizado em setembro do ano em curso, da relatoria do em. Min. **Jorge Mussi**, ficou consignado que: *"não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtrar à futura aplicação da lei penal".*

É o que sucede nos autos, em que **dados concretos**, relacionados ao comportamento passado do recorrente, somado à sua disponibilidade de recursos financeiros, estão a revelar que a sua colocação em liberdade implicaria em riscos para a aplicação da lei penal.

Ademais, **há outro fundamento para a prisão preventiva do recorrente.**

O quadro fático subjacente à espécie é o seguinte: o recorrente, **até então preso preventivamente** no âmbito da designada Operação "Lava-Jato", **celebrou acordo de colaboração premiada**, em razão do qual **obteve a concessão de sua liberdade**. No ensejo da sentença, o magistrado de primeiro grau considerou ter havido **violação, pelo recorrente, do acordo de colaboração**, e, em consequência, **decretou a sua prisão preventiva.**

Superior Tribunal de Justiça

F16

As seguintes passagens da sentença condenatória explicam a controvérsia, **verbis**:

"924. No caso presente, tendo sido solto Fernando Antônio Guimarães Hourneaux pelo esvaziamento do risco à ordem pública em decorrência da colaboração, com o reconhecimento, pelo MPF e na sentença, da violação, por ele, do acordo, deve ser restabelecido o status quo ante, ou seja renovada a prisão.

925. Nessa fase, pela condenação por crimes de corrupção passiva, lavagem e pertinência a grupo criminoso, há certeza da prática dos crimes, ainda que a sentença esteja sujeita a recursos, não se tratando mais de conclusão com base em cognição sumária.

(...)

928. Assim sendo, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura deverá responder preso cautelarmente em eventual fase recursal, motivo pelo qual com base nos arts. 312 e 387, §1, do CPP, restabeleço e decreto a prisão preventiva dele" (fls. 339).

A questão sobre saber-se se o descumprimento do acordo de colaboração premiada, só por si, autorizaria a decretação da prisão preventiva, não é isenta de controvérsia.

Evidentemente, **há casos em que o acordo de colaboração celebrar-se-á com acusados que não estejam em situação de prisão preventiva**, ou sob a restrição de alguma medida cautelar e, **nessas hipóteses, parece idôneo supor que os corolários do descumprimento do acordo restringir-se-ão à não obtenção dos benefícios acertados quando de sua formulação**. Quer dizer, a quebra das obrigações assumidas pelo acusado-colaborador, em si mesma, não faz despontar os requisitos da prisão preventiva, quando estes, em nenhum momento precedente, fizeram-se presentes.

De outra parte, **em algumas situações, a realização do acordo de colaboração não infirmará os requisitos tendentes à manutenção da prisão preventiva**, estando o acusado recolhido, **de maneira que, não obstante sua celebração, haverá de subsistir a medida cautelar**. Noutros termos, **não há uma relação necessária entre a celebração do acordo de colaboração e a colocação em liberdade do acusado**.

Superior Tribunal de Justiça

F16

Segundo se depreende, todavia, nenhuma dessas hipóteses concerne ao que sucedeu no presente caso.

Na espécie, após a homologação do acordo de colaboração havido entre o Ministério Público Federal e o recorrente, houve, de parte do primeiro, isto é, do Ministério Público Federal, requerimento autônomo, em favor da **concessão de liberdade provisória** ao recorrente, o qual foi acatado pelo magistrado singular. A razão expressa foi a de que, em virtude do acordo, esvaziar-se-iam os requisitos, no caso, até então tidos como hábeis para fundamentar a segregação cautelar.

Sobre tal ponto específico, aludiu-se na sentença que:

"923. Há quem, equivocadamente, interprete a decretação da preventiva seguida da revogação após o acordo um indicativo de que prisão cautelar estaria sendo utilizada para forçar confissão e colaboração. Nada mais errado. Decreta-se a prisão preventiva, a pedido, quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, boa prova de autoria e materialidade conjugada com algum risco, como de reiteração delitiva em um contexto de corrupção sistêmica. Não obstante, a celebração, depois da prisão cautelar, tem o efeito prático de usualmente esvaziar os riscos que levaram à decretação da medida. Com efeito, por exemplo, se a prisão cautelar é decretada para evitar a risco à instrução, é difícil mantê-la após confissão e colaboração. Mesmo se decretada após risco à ordem pública, a colaboração pode eventualmente esvaziar o risco, já que representa o rompimento pelo preso de seu pacto com a associação criminosa, esvaziando ou diminuindo as chances de reiteração" (fls. 338-339).

Realmente, não se poderia conceber aceitável a pretérita decretação de prisão preventiva, com a finalidade de angariar a vontade do acusado para o acordo de colaboração. Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus n. 127.186/PR, sendo relator o Min. Teori Zavascki (DJe de 03.08.2015), assentou que: *"(...) seria extrema arbitrariedade - que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4-Região e o Superior Tribunal de Justiça - manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição,*

Superior Tribunal de Justiça

F16

constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada".

Não é disso que se cuida neste caso.

Pois, de outra parte, **não se pode retirar do acusado a possibilidade de celebração do acordo de colaboração, pela razão de que esteja preso.** Neste sentido, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no **habeas corpus** 127.483, relatado pelo em. Min. **Dias Toffoli**:

*"requisito de validade do acordo é a liberdade **psíquica** do agente, e não a sua liberdade de **locomoção**.*

*A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha **com** liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente **em** liberdade, no sentido de liberdade física.*

Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração.

Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia".

A celebração do acordo de colaboração premiada, nas particularidades da situação do recorrente, houve de ensejar, seja pelo Ministério Público Federal, que formulou o pedido, seja pelo magistrado singular, que o deferiu, a concessão da liberdade provisória, fundada numa inequívoca expectativa de que se daria por escorrido o cumprimento do acordado. A frustração da expectativa, como é evidente, decorreu da **conduta específica do recorrente**, bem enunciada no v. acórdão recorrido, **verbis**:

*"2.6. Nessa linha, não pode passar despercebido que **o acordo foi revogado por fato imputado ao próprio paciente, que faltou com a verdade em três oportunidades**, deixando dúvidas se pretende inclusive se submeter à condenação imposta na Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR.*

(...)

As sucessivas modificações nos depoimentos foram pormenorizadamente abordadas na sentença (item 773 a 807), afirmando acertadamente a autoridade coatora que como um colaborador sem credibilidade

Superior Tribunal de Justiça

F16

nada de fato colabora, deve ser negado a ele, posição esta também do Ministério Público Federal, qualquer benefício de redução de pena. Agregue-se que sua colaboração consistia basicamente em seus depoimentos, pois ele não providenciou elementos probatórios materiais de suas alegações. Como seus depoimentos não servem como elemento probatório em decorrência de seu comportamento processual, não tem direito a qualquer benefício. Não faz diferença a prometida indenização do dano decorrente do crime, pois até o momento, trata-se de mera promessa, além do que ela, por si só, não autorizaria a concessão dos benefícios da colaboração premiada" (fls. 739-740).

Não é inusual, em nosso sistema processual, que o descumprimento de obrigações assumidas pelo acusado, que se encontrava preso e alcança a liberdade, impliquem no corolário da retomada de sua segregação. Nas hipóteses de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, como, por exemplo, o mero comparecimento periódico perante o juízo do processo, será mesmo a ausência da presença do acusado, nas apresentações a que se comprometeu, que dará fundamento à retomada da cautelar mais grave, como seja a prisão, a teor do art. 312, par. único, do Código de Processo Penal. O inadimplemento de fiança, e, em certos casos, o mero afastamento do domicílio, num caso de fixação de prisão domiciliar, igualmente convergiriam para o restabelecimento da segregação preventiva, em cujo lugar tiverem-se fixados tais outras cautelares.

Tanto mais razoável se afigura o alvitre quando, em inequívoco **contempt of court**, viola, o acusado colaborador, o "*compromisso legal de dizer a verdade*", que lhe é imposto pelo art. 4º, par. 12, da Lei 12850/2013.

Que o **acordo de colaboração premiada esteja habilitado a ensejar obrigações processuais ao colaborador** é algo reconhecido pela doutrina, que alude à necessidade de assegurar-se que, uma vez assumida a postura colaborativa com a autoridade judiciária, tenha-se por garantida "*sua seriedade e a manutenção dessa via ao longo do procedimento persecutório, disciplina indispensável não apenas para conferir responsabilidade ao sujeito que decidiu prévia e livremente, depois de ser advertido das obrigações resultantes, (...) mas também, para além disso, como forma de tutelar a confiabilidade do MP na manutenção da estratégia processual que irá*

Superior Tribunal de Justiça

F16

desenvolver na persecução da organização criminosa" (VALDEZ PEREIRA, Frederico. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 142).

Reitere-se que, **no âmbito do acordo de colaboração, no modo como delineado pela legislação brasileira, não é lícita a inclusão de cláusulas concernentes às medidas cautelares de cunho pessoal, e, portanto, não é a partir dos termos do acordo que se cogitará da concessão ou não de liberdade provisória ao acusado que, ao celebrá-lo, encontre-se preso preventivamente**. A razão disso é que, na dicção do art. 4º, da Lei 12850/2013, **a extensão do acordo de colaboração limita-se a aspectos relacionados com a imposição de pena futura, isto é, alude-se à matéria situada no campo do direito material, e não do processo**.

Isto não obstante, parece indubitado inferir que tem razão **RUGA RIVA**, que tratou **ex professo** sobre o tema da delação premiada, ao aduzir que **a expectativa de revogação da custódia cautelar tem se apresentado, na prática judiciária, como um fator importante a incentivar numerosos acusados a declararem fatos cometidos por outros**, ainda que disso decorram críticas, que são, cabe dizer, de todos conhecidas ("*(...) l'aspettativa di revoca della custodia cautelare in carcere hanno rivestito nella prassi un ruolo importante nell'incentivare (o, secondo i critici, nell'indurre indebitamente) numerosi coimputati a rendere dichiarazioni sul fatto altrui*"). **RUGA RIVA, Carlo. Il premio per la collaborazione processuale**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2002, p. 258-259).

Segundo o seu ponto de vista, que dá conta da evolução da legislação italiana a este respeito, deve-se evitar que a colaboração, ou a ausência de colaboração, sejam, em si, consideradas como efeito automático, incidente sobre o **status libertatis** do acusado (**RUGA RIVA, Carlo. Il premio per la collaborazione processuale**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2002, p. 260-263), e é por isso que **não se mostraria idônea uma disciplina normativa que determinasse, tout court, após a celebração do acordo de colaboração, a concessão de liberdade provisória ao réu**.

Superior Tribunal de Justiça

F16

Seja como for, **nos casos em que a liberação do acusado derivou da expectativa fundada de que, com o acordo, haveria de prestar a colaboração a que se incumbiu, não se exclui, verificadas as particularidades da situação, possa-se restabelecer a segregação cautelar**, máxime porque a assunção de obrigações pelo réu, no acordo, está a indicar que depois de ter adotado uma conduta reprovável, propenderá a uma conduta conforme ao Direito, a qual, mostrando-se idônea, permitir-lhe-á uma redução de pena ou mesmo a sua elisão (*"dopo aver tenuto una condotta riprovata (difforme), pone in essere una contro-condotta (conforme), che in base a criteri diversi viene giudicata idonea a diminuire o eventualmente elidere la pena prevista per il male commesso"*) (RUGA RIVA, Carlo. **Il premio per la collaborazione processuale**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2002, p. 07-08).

Será de cogitar-se, **em cada caso, a extensão do olvido com que se houve o colaborador, frente aos termos do acordo**, em ordem a afirmar-se que **não é apenas a circunstância de seu descumprimento que determinará a retomada da prisão preventiva, quando essa foi afastada à conta de sua celebração**. Nos casos, porém, em que a **intensidade do descumprimento mostrar-se relevante**, como sucedeu na espécie, **a frustração da expectativa gerada com o comportamento túbio do colaborador permite o revigoramento da segregação cautelar**, mormente quando seu precedente afastamento deu-se pelo só fato da promessa homologada de colaboração.

Em conclusão, **mostrando-se idôneos, no caso, os dois fundamentos erigidos como tendentes à decretação da prisão preventiva**, quais sejam, o **asseguramento da aplicação da lei penal e a revitalização da prisão preventiva, à guisa do descumprimento dos termos do acordo de colaboração premiada**, não se há de cogitar de constrangimento ilegal ou abusividade na decretação da segregação cautelar.

Do mesmo modo, **mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas**, previstas no art. 319 do Código de Processo, seja pelas razões evidenciadas

Superior Tribunal de Justiça

F16

no v. acórdão combatido, seja em razão da particular peculiaridade de que, no caso, contra o recorrente já foi proferida sentença condenatória.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o **voto.**